



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293125-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Camila Ochoa, é a parte agravada Sul América Serviços de Saúde S.a..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21528

Agravo de instrumento nº: 2293125-67.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Claudia Felix de Lima

Agravante: Camila Ochoa

Agravado(a): Sul América Serviços de Saúde S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar. Negativa da parte agravada em admitir a agravante como beneficiária de seu plano de saúde, devido ao seu quadro de saúde, ainda que a autora da ação tenha aceitado a aplicação de Cobertura Parcial Temporária. Alegação de que a parte agravada possui liberdade de contratar. Reforma pertinente. Quadro de doença renal crônica e diabetes mellitus tipo 1. Concessão da tutela de urgência, a fim de que seja incluída como usuária do plano de saúde. Inteligência do art. 14 da lei 9.656/98. Requisitos para a concessão da tutela de urgência preenchidos. Aplicação do art. 39, IX do CDC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 88/89 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob argumentação de que “é preciso considerar que a empresa tem liberdade em contratar, ademais, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo.”

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não

Agravo de Instrumento nº 2293125-67.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21528 * mc/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve prevalecer, posto que: i) a agravada está a contrariar todas as normas atualmente vigentes; ii) enquanto não for incluída no plano de saúde, o prazo da Cobertura Parcial Temporária não terá início, havendo evidente perigo de dano; iii) não cabe a agravada escolher quais usuários lhe interessam, visto que sua função é cuidar de vidas; iv) o CDC expressamente prevê a abusividade da atitude de recusar atendimento a determinado consumidor.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls.15/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem, inicialmente, é imprescindível destacar que a presente

demanda decorre da negativa da parte agravada em admitir a agravante como beneficiária de seu plano de saúde, devido ao seu quadro de saúde, ainda que a autora da ação tenha aceitado a aplicação de Cobertura Parcial Temporária. Tem se que tal conduta revela-se ilegítima quando analisada à luz dos parâmetros legais aplicáveis

Nesse contexto, conclui-se que seria antijurídico negar a admissão da agravante no plano de saúde, apenas devido à sua deficiência. Aplicando, assim, o disposto no art. 14 da supra citada lei.

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Ainda, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor do art. 39, IX do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Dessa forma, tem se que os pedidos de tutela devem obedecer ao disposto no art. 300, *caput*, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Aplicando tais premissas ao caso em tela, pode-se afirmar que é perceptível a questão relativa à probabilidade do direito, tendo em vista as normas legais aplicáveis.

O preceito quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, encontra-se no prazo da Cobertura Parcial Temporária, que apenas terá início após admitida a inclusão da agravante como usuária do plano de saúde.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)